



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407508

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2084603-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é impetrante MICHEL DONIZETI DA SILVA, Pacientes RINELDY ALINZON ORTIZ HERNANDEZ e IRIS HERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, CONCEDERAM A ORDEM para convalidar a liminar e substituir a prisão cautelar dos pacientes, devendo, contudo, cumprir as medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal, bem como sob compromisso de comparecimento a todos os atos processuais**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2084603-98.2025.8.26.0000

Comarca: Sorocaba

Impetrante: Michel Donizeti da Silva

Paciente: Iris Hernandez e Rineldy Alinzon Ortiz Hernandez

Voto n. 36.600

Habeas corpus. Furto simples. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. Admissibilidade. Furto de dois pedaços de carne no valor de R\$ 133,41 recuperados pelo estabelecimento vítima. Desproporcionalidade da prisão preventiva. Admissibilidade de medidas menos afritivas na hipótese. Constrangimento ilegal existente. Ordem concedida para convalidar a liminar e imposição de medidas cautelares alternativas à prisão do artigo 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **IRIS HERNANDES e RINELDY ALINZON ORTIZ HERNANDEZ**, investigados pela suposta prática do crime previsto no art. 155, *caput*, do Código Penal, contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Regional das Garantias – 10ª RAJ da Comarca de Sorocaba.

Sustenta o impetrante que os pacientes sofrem constrangimento ilegal em razão da ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva. Aduz que os pacientes são primários, e o crime não teve como elementar grave ameaça ou violência à pessoa. Ademais, a decisão não teria fundamentado de forma idônea a necessidade da *ultima ratio*.

Postula, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, com aplicação de medidas cautelares diversas à prisão. No mérito, requer a confirmação da ordem.

O pedido liminar foi **deferido** (fls. 123/125), informações foram prestadas (fls. 129/130) e a Procuradoria Geral de Justiça opinou por **conceder** a ordem (fls. 136/139).

É o relatório.

Segundo apurado, no dia 20 de fevereiro de 2025, guardas municipais durante patrulhamento nas proximidades da Drogaria São Paulo, na Avenida Mário Pedro Vercellino nº 450, Chácara Labronci, Boituva-SP, ouviram funcionários do estabelecimento gritando "pega ladrão" e identificaram dois suspeitos que haviam acabado de passar pelo local. Os indivíduos entraram em um veículo, que foi abordado, encontrando-se em seu interior **Íris Hernandez** e **Rineide Alisson Ortiz Hernandez**, ora pacientes, e *Alex Marques de Oliveira*.

Em busca pessoal, foi localizado no interior do veículo um saco de lixo preto contendo medicamentos identificados com um tíquete da Farmácia Nissen.

Compareceu no local o gerente da Drogaria São Paulo informando que o casal entrou na farmácia e ao perceber que eles estavam furtando, soltaram uma bolsa com medicamentos furtados no chão e saíram rápido entrando em um veículo que estava estacionado.

Alex Marques de Oliveira alegou ser motorista de aplicativo, afirmando ter realizado uma viagem particular contratada em São Bernardo do Campo com destino a Boituva, pelo valor de R\$ 500,00. Em audiência de custódia, foi deferida sua liberdade provisória.

Ao justificar a prisão preventiva dos pacientes, o d. juízo de piso fundamentou:

“(…) Em relação aos autuados IRIS HERNANDES e RINEIDIS ALINZO, acolho o requerimento ministerial, para converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, na forma do art. 310, inc. II, do CPP, em sua atual redação. Embora a conduta atribuída aos autuados acima, em tese, não tenha sido envidada mediante violência ou grave ameaça, presentes, neste instante, circunstâncias que justificam a manutenção da custódia, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Com efeito, **em que pese a primariedade de ambos, foi-lhes imputado o delito de furto qualificado de bem de razoável valor econômico** (fl. 28/30 e 34/36), e nesta data não comprovaram ocupação lícita, tampouco endereço fixo. **Aliás, o endereço por eles informado localiza-se em outra comarca, iria em Diadema, Rineidis em São Paulo, portanto, sem qualquer ligação com o distrito da culpa.**

Plenamente justificada, pois, a manutenção da custódia cautelar” (grifei - fls. 76/79-origem).”

Como é cediço, a prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (artigo 5º, LXI, LXV, LXVI e artigo 93, IX, da Constituição Federal).

Nesses termos, considerando a natureza excepcional da cautelar, somente se verifica a possibilidade de sua imposição quando evidenciados e expostos no decreto de prisão dados concretos a demonstrar o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

O que se busca avaliar neste momento processual e pela via estreita do habeas corpus é não apenas os indícios de cometimento do crime e suas circunstâncias, mas também a necessidade de restrição cautelar da liberdade de locomoção – que, repita-se, é medida excepcional – à luz das circunstâncias do caso concreto e das condições pessoais do agente.

In casu, trata-se de delito sem violência e grave ameaça à pessoa, supostamente praticado por pacientes **absolutamente primários, sem qualquer anotação criminal pretérita** (fls. 69 e 71, origem).

Diante de tais circunstâncias, conforme já decidido em sede liminar, denota-se desmedida a manutenção da prisão cautelar.

A propósito, o col. STJ:

(...) Apesar disso, **reconhece-se que o crime de furto imputado ao paciente não envolveu violência ou grave ameaça à pessoa, o que permite considerar a aplicação de medidas cautelares menos gravosas. Nesse sentido, o entendimento desta Corte é de que a prisão preventiva deve ser excepcional, sendo suficientes as medidas cautelares alternativas, desde que adequadas às circunstâncias do caso concreto.**

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece

que, quando não se comprova a indispensabilidade da prisão preventiva, mesmo diante de indícios de periculosidade do agente, as medidas previstas no art. 319 do CPP devem ser preferidas, conforme o princípio da proporcionalidade.

IV. AGRAVO DESPROVIDO.

(AgRg no HC n. 892.289/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024 – grifos nossos)

Aqui, em que pese o valor dos itens subtraídos, é fato que houve sua devolução ao estabelecimento vítima (fls. 34/36, origem) e que um dos acusados do furto (*Alex*) responde ao processo em liberdade.

Logo, conforme bem apontou o parecer ministerial:

“(...) a situação pessoal dos pacientes é a mesma de ALEX MARQUES DE OLIVEIRA, igualmente preso e autuado em flagrante em razão dos fatos em apuração, a quem foi deferida liberdade provisória mediante condições (v. fls. 76/79 dos autos originários) e (b) ainda não foi formalizada a acusação por ter o representante do Ministério Público oficiante divisado necessidade de realização de diligências” (fls. 138).

Ainda, não se olvide o fato de que, até o presente momento, não fora oferecida denúncia em face dos pacientes. Se o caso em tela for, eventualmente, capitulado como furto simples (artigo 155, caput, do CP), cuja pena não extrapola 04 anos, sequer restarão preenchidos os dispostos em quaisquer incisos do art. 313 do Código de Processo Penal para dar ensejo à segregação provisória. Ainda, em eventual condenação, o regime imposto poderá ser menos gravoso, o que, mais uma vez, demonstra a desproporcionalidade da medida.

Por fim, frise-se que, apesar de não residirem no distrito de culpa, os acusados apresentaram endereço onde poderão ser encontrados (fls. 18/20).

Portanto, diante de todo o exposto, cabível a concessão da liberdade provisória, contudo, tendo em vista a necessidade de garantir a aplicação da lei penal, bem como a vinculação do acusado se mostra conveniente à instrução penal, substituo a prisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelas medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal.

Adverte-se, desde já, que a prisão preventiva pode ser decretada diante da comprovação do descumprimento injustificado de quaisquer das condições acima indicadas.

Por votação unânime, **CONCEDERAM A ORDEM** para convalidar a liminar e substituir a prisão cautelar dos pacientes, devendo, contudo, cumprir as medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal, bem como sob compromisso de comparecimento a todos os atos processuais.

Amable Lopez Soto
relator